

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA – PLEN
(ao PL nº 3515/2015)

Altere-se o art. 51, XIX, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

(...)

XIX – considerem como anuência do consumidor o seu simples silêncio, exceto quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, ou não for necessária a declaração de vontade expressa.

JUSTIFICATIVA

O inciso XX, do Art. 51, prevê que são nulas as cláusulas contratuais que *“considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação da cobrança de valores não previstos inicialmente, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual que permita a cobrança de tarifas não pactuadas”*.

É importante destacar que já existe regra quanto ao silêncio das partes em uma contratação privada: trata-se do art. 111, do Código Civil, que prevê que *“o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”*.

O consentimento pode se dar de forma tácita, decorrente de fatos que autorizam o seu reconhecimento, através de uma circunstância indicativa da vontade do agente. A boa-fé, e os deveres de conduta positiva, como o dever de transparência, informação e cooperação, princípios basilares de defesa do consumidor, coexistem com o consentimento tácito e não podem deixar de serem observados nos contratos.

Assim, o consumidor já tem assegurado pela legislação vigente a observância de tais pontos sem que, com isso, haja prejuízo de evolução inerente aos contratos de serviço de prestação continuada, conforme novas condições de negócio.

No mais, por tratar de contratos bancários, financeiros e de crédito em geral, entendemos que o tema referente as tarifas devem ser regulados pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, responsáveis pela edição de normas e resoluções destinadas às Instituições Financeiras por força da Lei 4.595/64.

É de competência do Conselho Monetário Nacional, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso VIII, regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos

que exercem atividades subordinadas a lei nº 4.595/64, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Conforme Antônio Carlos Efig, sobre Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor: *“O Banco Central do Brasil, desde sua criação, assumiu o dever legal de fiscalizar e controlar o sistema financeiro nacional, responsabilizando todos aqueles que, de uma forma ou de outra, descumpram as normas relacionadas à atividade bancária e financeira, e que tal obrigação legal somente foi reforçada com a evolução legislativa, é irrefutável sua incumbência de apurar irregularidade e aplicar, quando for o caso, as penalidades administrativas previstas.”*.

Assim, se busca o aperfeiçoamento do sistema bancário nacional via Banco Central, através do dever de sanar toda e qualquer deficiência que sejam apresentadas provenientes da atividade bancária e financeira. Frisamos inclusive que o regramento vigente ([Resolução CMN 3919](#)) já protege o cliente bancário, na medida que impõe dever de transparência aos bancos nas cobranças de tarifas, sempre informadas previamente ao lançamento em conta corrente, e relativas a serviços previstos em contrato e efetivamente requerido pelo cliente.

Ainda, é importante observar que tal previsão contida no inciso XIX poderá trazer engessamento aos contratos de serviços continuados, impedindo a implementação de avanços tecnológicos nos contratos de longa duração, dado a exigência de previsão dos serviços desde o início do relacionamento.

Os contratos vão se adaptando ao longo do tempo, sendo regidos por novas condições gerais que trazem novos serviços e respectivas tarifas. Nesta dinâmica, há comunicação prévia, usualmente via canais eletrônicos, permitindo que o consumidor tenha conhecimento de alterações na contratação e, eventualmente, caso se oponha aos novos termos, faça a denúncia do contrato. Ou seja, a dinâmica vigente não traz prejuízo ao cliente.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.

SILVIO COSTA FILHO
Deputado Federal (Republicanos/PE)



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Silvio Costa Filho)**

Altere-se o art. 51, XIX, para que
passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

(...)

XIX – considerem como anuência do
consumidor o seu simples silêncio, exceto
quando as circunstâncias ou os usos o
autorizarem, ou não for necessária a
declaração de vontade expressa.

Assinaram eletronicamente o documento CD207026035900, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Heitor Freire (PSL/CE) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS
- 3 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *- (P_5027)
- 4 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE,
AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.